



ATA DA 2863ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2021.

1 Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de
2 videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária
3 remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes,
4 os Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
6 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu
7 início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a
8 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**
9 **Indicações e Requerimentos:** O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu a presença
10 do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para formação de quorum e julgamento dos **PROCESSOS**
11 **TC 03969/17, 06615/17, 06616/17 e 06854/17**, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando
12 Diniz Filho. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou o adiamento do **PROCESSO TC 04639/18** para a
13 próxima sessão, por motivo de doença da contadora Sra. Clair Leitão Martins B. B. de Melo. Solicitados inversões
14 de pauta dos itens: 46 (Processo TC 03969/17), 49 (Processo TC 06615/17), 50 (Processo TC 06616/17), 51
15 (Processo TC 06854/17), 10 (Processo TC 09872/19), 13 (Processo TC 02312/20), 14 (Processo TC 04285/20), 02
16 (Processo TC 04778/16), 03 (Processo TC 05530/19), 47 (Processo TC 04389/14) e 11 (Processo TC 09896/19).
17 Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando.
18 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "I" – CONCURSOS – Relator Conselheiro em**
19 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO 03969/17 - Exame da legalidade de novos atos de**
20 **admissões de pessoal, realizados nos anos de 1997 e 1998, provenientes de Concurso Público efetuado pelo**
21 **Município de Alhandra/PB.** Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por
22 impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a
23 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os
24 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

25 em CONCEDER os competentes registros aos feitos de nomeações dos candidatos listados no anexo único desta
26 decisão e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
27 **DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06615/17 -**
28 **Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01551/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no**
29 **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano.** Com a Presidência em Exercício do
30 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
31 Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas opinou
32 pelo não cumprimento do Acórdão, aplicação de multa e novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão
33 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR NÃO
34 CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos
35 Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),
36 equivalente a 18,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade,
37 ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo
38 e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso
39 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
40 **PROCESSO TC 06616/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01552/2020, de 05 de**
41 **novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano.** Com a
42 Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro
43 Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
44 Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento do Acórdão, aplicação de multa e novo prazo. Colhido os
45 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
46 em CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de
47 Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, no valor de R\$
48 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
49 voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IPSEC,
50 Sr. Ruan Oliveira de Araújo e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser
51 anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à
52 apreciação desta Câmara. **PROCESSO TC 06854/17 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC -**
53 **01553/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do**
54 **mesmo ano.** Com a Presidência em Exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento
55 declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
56 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo não cumprimento do Acórdão, aplicação de multa e
57 novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
58 com o voto do Relator, em considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTA ao Diretor
59 Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de

60 Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias
61 para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao
62 Gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação
63 correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará,
64 mais uma vez, à apreciação desta Câmara. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro em**
65 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09872/19 - Inspeção Especial realizada para análise**
66 **dos fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos processamentos dos dispêndios realizados com base na**
67 **Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, todos originários do Município**
68 **de Santa Rita/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rodrigo
69 Lima Maia (OAB/PB 14.610), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o
70 pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
71 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as despesas realizadas no período
72 de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83, atinentes aos pagamentos efetivados,
73 injustificadamente, acima do valor inicialmente contratado, IMPUTAR ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB,
74 Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, débito no montante de R\$ 48.331,83 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e
75 um reais, e oitenta e três centavos), equivalente a 895,53 UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para
76 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder
77 Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na importância de R\$ 11.450,55
78 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 212,17 UFRs/PB,
79 ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR
80 recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as
81 máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e REMETER cópia dos presentes autos
82 eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na**
83 **Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**
84 **PROCESSO TC 02312/20. Denúncia, referente a Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos enviada por Prime**
85 **Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da
86 parte interessada Dra. Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A douta
87 Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros
88 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o
89 arquivamento dos autos, por perda de objeto. **PROCESSO TC 04285/20. Denúncia referente à Prefeitura**
90 **Municipal de Riacho dos Cavalos enviada por Macário Pré-Moldados e Metalúrgica LTDA.** Concluso o relatório, foi
91 concedida a palavra ao representante da parte interessada Camila Maria Marinho L. Alves (OAB/PB 19.279), para
92 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos
93 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com
94 o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto. **Na Classe “B” CONTAS**

95 **ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
96 **04778/16 - Prestação Anual de Contas** da Secretaria da Assistência Social do município de Campina Grande,
97 exercício 2015, tendo como gestores o Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas (período 01/01 a 10/02/2015), e a Sra.
98 Eva Eliana Ramos Gouveia (período 11/02 a 31/12/2015). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
99 representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio Vilar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A
100 douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
101 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas do
102 Sr. João Crisóstomo Moreira Dantas, Secretário de Assistência Social do município de Campina Grande (período
103 de 01/01/2015 a 10/02/2015), REGULAR COM RESSALVAS as contas da Sra. Eva Eliana Ramos Gouveia,
104 Secretária da Assistência Social do município de Campina Grande (período de 11/02 a 31/12/2015) e
105 RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Assistência Social de Campina Grande, no sentido de guardar estrita
106 observância aos termos da Lei nº 8666/93, bem como às diversas Resoluções emanadas desta Corte de Contas, a
107 fim de que as falhas constatadas não mais se repitam. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS**
108 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
109 **TC 05530/19 - Prestação de Contas Anual** do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB,
110 relativa ao exercício de 2018. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
111 Dra. Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de
112 Contas acompanhou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
113 Deliberativo decidiram, à maioria, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a
114 Prestação de Contas Anual da Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB, Sra.
115 Rosângela Maria Barbosa de Melo, relativa ao exercício de 2018 e RECOMENDAR à atual Administração do
116 Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém/PB, bem como da Prefeitura Municipal de Belém,
117 no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das
118 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio**
119 **Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04389/14. Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2013.**
120 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Freire de S. Filho
121 (CREA/PB 3.521), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
122 nos termos do parecer. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
123 conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração supra caracterizado e, no
124 mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 03045/16. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS –**
125 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09896/19 – INSPEÇÃO**
126 **ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL,**
127 **objetivando a prestação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties**
128 **derivados da exploração de petróleo e gás natural no Município de Cabedelo/PB.** Concluso o relatório, foi
129 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marcelo Antônio R. de Luna (OAB/PB 21.734), para

130 sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. Colhido os
131 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
132 considerar formalmente IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente, APLICAR MULTA
133 ao Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, na importância de R\$ 12.392,52,
134 correspondente a 229,62 UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
135 da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cabedelo/PB, Sr. Vitor Hugo
136 Peixoto Castelliano, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e independentemente do
137 trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR a autuação de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,
138 para verificar a regularidade dos pagamentos efetivados a sociedade profissional S. Chaves - Advocacia e
139 Consultoria, CNPJ n.º 01.985.110/0001-12, com esteio na Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e no Contrato
140 n.º 0456/2018-CPL, oriundos da Urbe de Cabedelo/PB. **Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C”**
141 **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro em Exercício**
142 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06451/19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS de Gestão do antigo**
143 **Ordenador de despesas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas**
144 **Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2018.** Concluso o relatório e
145 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial
146 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
147 com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as referidas contas, APLICAR MULTA ao ex-Diretor Presidente do
148 Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José
149 Messias Félix de Lima, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 74,12 UFRs/PB, FIXAR o prazo de
150 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, FAZER recomendações no sentido de que o atual
151 gestor da entidade previdenciária da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Joseilton Silva Souza, não repita as
152 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, independentemente do trânsito em
153 julgado da decisão, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias ao atual administrador do IPMCB, Sr.
154 Joseilton Silva Souza, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia
155 desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência Social dos
156 Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão - IPMCB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo
157 TC n.º 01038/21, objetivando subsidiar a sua análise e verificar o cumprimento do item "5" anterior e
158 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
159 Carta Constitucional, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do
160 Estado para as providências cabíveis. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro**
161 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 05128/18 - Envio de Licitação por Anney Lisley de Pontes**
162 **Andreza / contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção corretiva, reparação, adaptação e**
163 **modernização das instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal. / contratação de**
164 **Empresa Especializada em Serviços de Manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização das**

165 instalações, estruturas e ambientes das unidades de saúde da rede municipal. Concluso o relatório e comprovada
166 a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros
167 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 - TC - 00018/21,
168 tornando-a subsistente. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15102/20 - Exame**
169 **do Contrato** N° 0230/2019, encaminhado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado, através do seu gestor, o
170 Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, e que tem por objeto Aquisição de TUBOS PVC de diâmetros variados para
171 repor o estoque do Almoxarifado Central e atender as demandas das Gerências Regionais e suas Agências
172 Locais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se
173 manifestou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
174 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do presente processo por
175 falta de objeto. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03578/19 -**
176 **Pregão Presencial** n.º 017/2019, originário do Município de Areia/PB, objetivando as aquisições de medicamentos
177 para atender as necessidades do hospital municipal e da Secretaria de Saúde da referida Urbe, durante o
178 exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de
179 Contas se manifestou pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
180 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente REGULAR COM
181 RESSALVAS o mencionado procedimento e RECOMENDAR a atual Prefeita do Município de Areia/PB, Sra. Silvia
182 César Farias da Cunha Lima, que, nos futuros certames, observe os ditames constitucionais, legais e normativos
183 vigentes. **PROCESSO TC 03999/21 - Termos Aditivos** ao Contrato n.º 0264/2018, bem como do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º
184 Termos Aditivos ao Contrato n.º 0265/2018, ambos firmados entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento
185 Humano e a Agência de Desenvolvimento e Inclusão Social – ADIS. Concluso o relatório e comprovada a ausência
186 dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos e
187 remessa das informações ao órgão competente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
188 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do
189 mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal
190 de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o
191 arquivamento deste caderno processual. **PROCESSO TC 04367/21 - Termos Aditivos** ao Contrato n.º 0263/2018,
192 firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Cooperativa de Trabalho e Prestação de
193 Serviços Técnicos da Reforma Agrária da Paraíba Ltda. – COOPTERA. Concluso o relatório e comprovada a
194 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos
195 e remessa das informações ao órgão competente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
196 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do
197 mérito, ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal
198 de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis e DETERMINAR o
199 arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em**

200 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05493/20 - Inspeção Especial** realizada para análise
201 do Pregão Presencial n.º 014/2020, dos Contratos n.º 107/2020, n.º 108/2020 e n.º 109/2020. Concluso o relatório
202 e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela regularidade.
203 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
204 do Relator, considerar formalmente REGULARES a referida licitação, os contratos dela decorrentes e o 1º termo
205 aditivo de cada um dos ajustes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
206 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
207 **03653/21 - DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, acerca de suposta eiva no
208 edital do Pregão Presencial n.º 012/2021, originário do Município de Bom Sucesso/PB. Concluso o relatório e
209 comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo
210 arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
211 conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la
212 IMPROCEDENTE, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, e
213 ao denunciado, Município de Bom Sucesso/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, para
214 conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes
215 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
216 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o
217 arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
218 **Filho: PROCESSO TC – 13430/19.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta
219 Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
220 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR prazo de 90 (noventa) dias ao Gestor
221 PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS
222 referente ao período de 01/06/1988 a 30/11/1993 (RGPS), nos termos do relatório técnico de fls. 73/75, sob pena
223 de penalidade pecuniária. **PROCESSO TC 00560/18.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
224 interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste
225 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o
226 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº. 00607/2019 e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria
227 voluntária com proventos proporcionais da Senhora Rosa da Conceição de Lima Silva, formalizado pela Portaria
228 IPML Nº 085/17 (fl. 29). **PROCESSOS TC – 00559/18, 08074/19, 04261/20, 04412/20, 04414/20, 08398/20,**
229 **08419/20, 12340/20, 14338/20, 14339/20, 01243/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
230 interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da
231 Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
232 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
233 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 00465/20, 00622/20, 04407/20,**
234 **07251/20, 14506/20, 01241/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta

235 Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro, diante as conclusões da Auditoria. Colhido os
236 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
237 em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
238 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 17981/16 - Aposentadoria por**
239 **invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de**
240 **Cajazeiras - IPAM à Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 5721, que ocupava o cargo de Professora, com**
241 **lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
242 dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros
243 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER
244 REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, REMETER o presente álbum processual à Corregedoria deste
245 Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento
246 da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de
247 Cajazeiras - IPAM, Sr. Armando Viana Leite, através do Acórdão AC1 - TC - 01176/18, fls. 72/77 dos autos.
248 **PROCESSOS TC 15037/17, 15040/17, 07493/18, 00620/20, 04125/20, 04411/20, 07262/20, 12419/20, 01861/21,**
249 **01864/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas se
250 manifestou pela legalidade e registro, de acordo com as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros
251 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR**
252 **LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “K”**
253 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
254 **PROCESSO TC 03756/18 - Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Raul Sérgio**
255 **Silva de Meireles, Cícero Gomes Inácio, Severino Batista da Silva e Jailson Pereira Evangelista, em face de**
256 **possíveis irregularidades relacionadas à cessão de imóvel público, praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de**
257 **Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Junior, e pelo Vice-Prefeito, Sr. Francisco Ednaldo de Souza Leite, durante**
258 **o exercício de 2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de
259 Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
260 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar INSUBSISTENTE o Acórdão AC1 TC 87/2019,
261 tornando nulos os seus efeitos, CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la
262 IMPROCEDENTE, COMUNICAR aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida nestes autos e
263 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua
264 Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta
265 Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada,
266 bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial
267 junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 25 de março de 2021.

Assinado 13 de Abril de 2021 às 21:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2021 às 13:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 14 de Abril de 2021 às 11:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Abril de 2021 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 12:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO